



Número: **0600746-16.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600746-16.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600746-16.2020.6.16.0080 que julgou improcedente a representação em face de Pedro Luiz Chimentão e José Maria Ferreira. (Representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Ibirapuã/PR em face de Pedro Luiz Chimentão e José Maria Ferreira vez que os representados autorizaram a confecção, utilização e distribuição de máscaras personalizadas com os dizeres "Vereador 19369 Chimentão" no lado esquerda, e no lado direito, com os seguintes dizeres "Prefeito José Maria 55", em desacordo com o art. 39, §6º da Lei n. 9.504/97. Aduziu, que os candidatos autorizaram a prática de condutas ilícitas ao permitirem que sua equipe de apoio utilizasse máscaras uniformizadas em espaços públicos. Ao final, pugnou pela procedência da representação, a fim de aplicar a penalidade de multa ao candidato representado, bem como para que se abstenha de autorizar a confecção, utilização e distribuição de máscara sem campanha eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Ibirapuã/PR) (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PEDRO LUIZ CHIMENTAO VEREADOR (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE MARIA FERREIRA PREFEITO (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO LUIZ CHIMENTAO (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
JOSE MARIA FERREIRA (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24285 366	05/02/2021 13:30	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600746-16.2020.6.16.0080

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE IBIPORÃ/PR)

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO LUIZ CHIMENTAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARIA FERREIRA PREFEITO, PEDRO LUIZ CHIMENTAO, JOSE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido **Movimento Democrático Brasileiro – MDB**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta em face dos candidatos **Pedro Luiz Chimentão** e **José Maria Ferreira**, eis que não houve comprovação da distribuição de máscaras aos eleitores como forma de campanha eleitoral e obtenção de votos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21953566) manifestou-se pela extinção da demanda, sem resolução do mérito, em relação ao representado José Maria Ferreira, ante a ilegitimidade ativa da agremiação partidária representante, eis que coligada antes da propositura da demanda. Ainda, opinou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda, em razão do transcurso das Eleições Municipais de 2020 e da ausência de previsão legal de sanção pecuniária para o ilícito eleitoral imputado na exordial.



Devidamente intimado, o partido recorrente deixou de apresentar manifestação quanto às questões suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 23932316).

É o relatório necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à propaganda irregular realizada pelos recorridos, consistente em suposta distribuição de máscaras personalizadas, em desacordo com o art. 39, §6º da Lei n. 9.504/97.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Dessa forma, considerando que não há notícia de descumprimento de liminar nos autos, não merece conhecimento o recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 05/02/2021 13:30:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020416282064000000023540342>
Número do documento: 21020416282064000000023540342

Num. 24285366 - Pág. 3